



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Mogi das Cruzes

FORO DE MOGI DAS CRUZES 3ª VARA CRIMINAL

AV. VALENTINA DE MELLO FREIRE BORENSTEIN, 331, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP 08735-270

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1016753-72.2018.8.26.0361**  
 Classe - Assunto **Habeas Corpus - Furto**  
 Impetrante: **Sergio Pereira Conceição**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível >>:

**CONCLUSÃO**

Em 31 de outubro de 2018 faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a) Sr(a). **Dr. TIAGO DUCATTI LINO MACHADO**. Eu, Priscila Cavalieri, Escrevente, digitei

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Cristiano Figueiredo de Macedo, objetivando o desbloqueio do veículo marca I/Sinotru, modelo A7, placas FBQ 4665, ano/modelo 2012, a fim de viabilizar o licenciamento do veículo, que encontra-se bloqueado pela pessoa de Richard Costa, em razão de ter sido objeto de queixa de apropriação indébita, lavrada no 2º Distrito Policial desta Comarca.

Aduz que o bloqueio foi realizado de forma precipitada, que não houve inquérito policial instaurado, e defende não ter ocorrido a mencionada apropriação.

Alega falta de justa causa, ilegalidade e abuso de poder por parte da Autoridade Policial na realização do referido bloqueio.

É o breve relatório.

DECIDO:

Não é cabível propositura do presente remédio constitucional, para o fim que se pretende na exordial, isso porque, este se presta, unicamente, para elidir violência ou ameaça ilegal à liberdade de locomoção do indivíduo, como bem anotou o peticionário, ao descrever o inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (fls. 05).

De igual modo, Constituição Federal prevê, também, no mesmo art. 5º,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Mogi das Cruzes

FORO DE MOGI DAS CRUZES 3ª VARA CRIMINAL

AV. VALENTINA DE MELLO FREIRE BORENSTEIN, 331, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP 08735-270

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

inciso LVXIX, o seguinte:

*"Conceder-se-à mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público."*

No presente caso, verifica-se que o impetrante não sofre qualquer constrangimento ilegal de sua liberdade de locomoção (leia-se, liberdade de ir e vir), insurgindo-se tão somente em razão do bloqueio do licenciamento do bem, requerendo, por este meio, sua liberação, para que possa ser viabilizada sua utilização, sem que haja o risco de apreensão.

Assim, ante tais considerações, e face á impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 330, I e III, do CPC., indefiro a petição inicial, determinando o arquivamento do feito.

**P.R.I.C.**

Mogi das Cruzes, 31 de outubro de 2018.

**TIAGO DUCATTI LINO MACHADO**

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**